



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2142464 - BA (2024/0163438-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - BA025560
JOSÉ ANTÔNIO MARTINS - BA031341
JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA - BA038534
JAQUELINE SANTOS DE SOUZA - BA042039
LEIDE DAIANE GUEDES DE ANDRADE - BA053355
RECORRIDO : VALDELICE DE OLIVEIRA BASTOS
ADVOGADOS : VAGNER LUAN SANTOS GONÇALVES - BA040536
HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA - BA050205
JONATHAN RAMON BOMFIM FONSECA - BA049463
AGRAVANTE : VALDELICE DE OLIVEIRA BASTOS
ADVOGADOS : VAGNER LUAN SANTOS GONÇALVES - BA040536
HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA - BA050205
JONATHAN RAMON BOMFIM FONSECA - BA049463
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - BA025560
JOSÉ ANTÔNIO MARTINS - BA031341
JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA - BA038534
JAQUELINE SANTOS DE SOUZA - BA042039
LEIDE DAIANE GUEDES DE ANDRADE - BA053355

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE ATIVA. DESNECESSIDADE DE AFILIAÇÃO AO IDEC. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRECEDENTES.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto por instituição financeira contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que reconheceu a legitimidade ativa de poupadores para cumprimento individual de sentença coletiva proferida em ação civil pública ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor

(IDEC), visando ao pagamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos dos anos 80 e 90.

2. Em primeira instância, a impugnação ao cumprimento de sentença foi julgada improcedente, com a extinção da execução. O Tribunal local negou provimento à apelação, mantendo a sentença recorrida.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a condição de associado ao IDEC é relevante para a legitimidade ativa no cumprimento individual de sentença coletiva proferida em ação civil pública; e (ii) saber se é necessária a prévia liquidação da sentença coletiva para apuração da titularidade do crédito e do montante devido a cada poupador.

III. Razões de decidir

4. A legitimidade ativa para cumprimento individual de sentença coletiva proferida em ação civil pública ajuizada por associação na qualidade de substituta processual não está condicionada à condição de associado ao IDEC, conforme entendimento firmado no Tema Repetitivo 948 do STJ.

5. A execução da sentença coletiva que condenou ao pagamento de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança deve ser precedida de prévio procedimento de liquidação de sentença, em razão do caráter genérico do provimento jurisdicional, para apurar a titularidade do crédito e o montante devido a cada poupador.

6. A necessidade de liquidação da sentença coletiva está em conformidade com o entendimento consolidado pelo STJ, conforme precedente da Segunda Seção no EREsp n. 1.705.018/DF.

IV. Dispositivo

Recurso especial de BANCO BRADESCO S.A. provido em parte para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que se proceda à liquidação do título exequendo. Prejudicados os demais pontos suscitados e o agravo em recurso especial interposto por VALDELICE OLIVEIRA BASTOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2142464 - BA (2024/0163438-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - BA025560
JOSÉ ANTÔNIO MARTINS - BA031341
JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA - BA038534
JAQUELINE SANTOS DE SOUZA - BA042039
LEIDE DAIANE GUEDES DE ANDRADE - BA053355
RECORRIDO : VALDELICE DE OLIVEIRA BASTOS
ADVOGADOS : VAGNER LUAN SANTOS GONÇALVES - BA040536
HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA - BA050205
JONATHAN RAMON BOMFIM FONSECA - BA049463
AGRAVANTE : VALDELICE DE OLIVEIRA BASTOS
ADVOGADOS : VAGNER LUAN SANTOS GONÇALVES - BA040536
HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA - BA050205
JONATHAN RAMON BOMFIM FONSECA - BA049463
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - BA025560
JOSÉ ANTÔNIO MARTINS - BA031341
JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA - BA038534
JAQUELINE SANTOS DE SOUZA - BA042039
LEIDE DAIANE GUEDES DE ANDRADE - BA053355

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE ATIVA. DESNECESSIDADE DE AFILIAÇÃO AO IDEC. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRECEDENTES.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto por instituição financeira contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que reconheceu a legitimidade ativa de poupadores para cumprimento individual de sentença coletiva proferida em ação civil pública ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), visando ao pagamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos dos anos 80 e 90.

2. Em primeira instância, a impugnação ao cumprimento de sentença foi julgada improcedente, com a extinção da execução. O Tribunal local negou provimento à apelação, mantendo a sentença recorrida.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a condição de associado ao IDEC é relevante para a legitimidade ativa no cumprimento individual de sentença coletiva proferida em ação civil pública; e (ii) saber se é necessária a prévia liquidação da sentença coletiva para apuração da titularidade do crédito e do montante devido a cada poupador.

III. Razões de decidir

4. A legitimidade ativa para cumprimento individual de sentença coletiva proferida em ação civil pública ajuizada por associação na qualidade de substituta processual não está condicionada à condição de associado ao IDEC, conforme entendimento firmado no Tema Repetitivo 948 do STJ.

5. A execução da sentença coletiva que condenou ao pagamento de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança deve ser precedida de prévio procedimento de liquidação de sentença, em razão do caráter genérico do provimento jurisdicional, para apurar a titularidade do crédito e o montante devido a cada poupador.

6. A necessidade de liquidação da sentença coletiva está em conformidade com o entendimento consolidado pelo STJ, conforme precedente da Segunda Seção no EREsp n. 1.705.018/DF.

IV. Dispositivo

Recurso especial de BANCO BRADESCO S.A. provido em parte para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que se proceda à liquidação do

título exequendo. Prejudicados os demais pontos suscitados e o agravo em recurso especial interposto por VALDELICE OLIVEIRA BASTOS.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

I - DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR BANCO BRADESCO S.A.

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA assim ementado (fl. 384):

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE ATIVA DOS POUPADORES RECONHECIDA. INTELIGÊNCIA DO RESP. REPETITIVO Nº 1.391.198/RS. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. DATA DA CITAÇÃO NA AÇÃO COLETIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA AOS INDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO TÍTULO EXECUTIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 558-591).

A parte recorrente alega que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas nos artigos art. 2º-A da Lei 9.494/1997 e no art. 485, VI, do NCPC, art. 95 do CDC, art. 397 e art. 405 do Código Civil de 2002 e art. 240 do Novo Código de Processo Civil, art. 12 da Lei nº 8.177/1991 e art. 7º da Lei nº 8.660/1993, artigos 509, I, e 524, §2º, do CPC/2015.

Afirma, em síntese, que (fls. 496-497):

A tese relativa a ilegitimidade da parte recorrida não foi acatada. Ao contrário do quanto fixado, cumpre informar que a sentença coletiva ora executada beneficia apenas os poupadores do extinto Banco do Estado da Bahia - BANEBA, que, à época da propositura da ação civil pública, eram associados ao IDEC." (fl. 476).

" Como é de conhecimento, com o decidido no REsp 1.391.198/RS, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientava-se no sentido de que as associações de classe e os sindicatos possuem legitimidade ativa ad causam para atuar como substitutos processuais em Ações Coletivas,

nas fases de conhecimento, na liquidação e na execução, independentemente de autorização expressa dos substituídos e de juntada da relação nominal dos filiados.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral da matéria, apreciou e julgou o RE 573.232/SC, de rel. do Min. Ricardo Lewandowski, relator para Acórdão Min. Marco Aurélio, decidindo a questão no seguinte de que para o ajuizamento de ações civis públicas por associação em benefício de seus associados é indispensável autorização específica destes, conferida individualmente ou em assembleia específica para esse fim, não bastando, para tanto, permissão estatutária genérica." (fl. 480)

"Como é de reconhecimento, a sentença de procedência da Ação Civil Pública para reparação dos danos envolveu a discussão de direitos individuais homogêneos e foi prolatada de forma genérica, nos moldes do que dispõe o artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse diapasão, o quantum debeatur depende de superveniente liquidação, não apenas para apuração da quantia pleiteada, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada "liquidação imprópria"⁵. Sendo assim, a mora se verifica "com a citação do devedor, realizada na fase de liquidação de sentença, e não a partir de sua citação na Ação Civil Pública, como quer fazer crer a parte Recorrida.

Tratando-se de ato ilícito contratual, os juros de mora na modalidade ex persona, são devidos desde a citação, ou seja, desde o momento em que a parte toma conhecimento da existência da ação proposta, conforme dispõem os artigos 397 e 405 do Código Civil:

(...)

Diante de tal raciocínio, é certo que a mora não pode retroagir ao momento inicial da ação civil pública, favorecendo, assim, quem permaneceu inerte todos esses anos, sob pena de enriquecimento sem causa e desvirtuação do disposto nos artigos 397 e 405, do Código Civil de 2002 e no art. 240, do Novo Código de Processo Civil." (fls. 488-490)

"Portanto, a TR é um indicador que guarda relação com a rentabilidade dos certificados de depósitos bancários (CDB) e cujo cálculo exato é determinado por um regulamento do Conselho Monetário Nacional (CMN).

A parte recorrida ao utilizar dos índices de correção monetária in casu, além de desrespeitar a coisa julgada, também viola frontalmente a legislação vigente, como demonstrado.

De tal forma, a correção monetária deveria ter obedecido aos índices aplicáveis da própria caderneta de poupança, excetuado os juros remuneratórios, já que não deferidos no título executivo transitado em julgado não sendo legítima a utilização da tabela do Tribunal de Justiça, sob pena de bis in idem." (fl. 495)

"Ora, diferentemente do que afirma a Câmara Cível, a presente execução possui diversas peculiaridades que a diferem das outras, uma vez que não se trata de um título

executivo judicial que o exequente alcançou participando no polo ativo do processo de conhecimento, tão menos de um processo de execução instaurado em decorrência de um título executivo extrajudicial, e sim de uma execução individual fundada em um título alcançado pelo IDEC nos autos de uma Ação Civil Pública.

Como mencionado, não poderia o Tribunal presumir como verdadeiros os cálculos elaborados pelo Recorrido. Evidentemente, o quantum debeat de execução individual decorrente de Ação Civil Pública depende de superveniente liquidação, não apenas para apuração da quantia pleiteada, mas, também, para aferir a titularidade do crédito.

De tal forma, o Recorrente entende que há violação do disposto no art. 509, I do CPC/2015, uma vez que, como demonstrado, a natureza da execução demanda a análise de expert habilitado, não sendo possível a utilização de meros cálculos aritméticos para alcançar o quantum debeat.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 598-613), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 625-632).

II - DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR VALDELICE OLIVEIRA BASTOS

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por **VALDELICE OLIVEIRA BASTOS** contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA assim ementado (fl. 384):

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE ATIVA DOS POUPADORES RECONHECIDA. INTELIGÊNCIA DO RESP. REPETITIVO Nº 1.391.198/RS. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. DATA DA CITAÇÃO NA AÇÃO COLETIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA AOS INDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO TÍTULO EXECUTIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 558-591).

A parte recorrente alega, em seu recurso especial, que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas nos artigos 489, § 1º, VI, 505, 508, 926, § 1º, e 927, §§ 1º e 4º, do CPC, 17, I, II, III, 12 I, II e §4º, I, da Lei 8.177/1981, 15 da Lei 8.177/1991, 6º

do Decreto-Lei nº 4657/1942, além de deixar de observar a jurisprudência desta Corte, em especial o Tema 1.101 e outros arestos desta Corte.

Afirma, em síntese, que:

O recurso especial em voga diz respeito, exclusivamente, a inclusão dos juros remuneratórios, vez que são consectários obrigatórios por lei, razão pela qual as turmas deste sodalício tribunal tem mitigado o tema. Razão pela qual restou-se apenas a discussão até quando se conta a inclusão dos juros remuneratórios, se até a efetiva satisfação da obrigação judicial ou até a data de encerramento da conta poupança, neste sentido a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu julgar, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 1101), controvérsia sobre o termo final da incidência dos juros remuneratórios nos casos de ações coletivas e individuais que reivindicam a reposição de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, vejamos:

(...)

É fato que a questão fora ventilada desde a manifestação a impugnação, passando por embargos de declaração no primeiro grau, o agravo de instrumento no neste tribunal, portanto, a questão material é que cabe a inclusão da remuneração, a questão é seu termo final de contagem, assim restou demonstrado. " (fls. 420-422)

" Excluir os juros remuneratórios é violar o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, a coisa julgada.

os juros remuneratórios integram o título e está disposto no dispositivo sentencial que consta, vejamos: (...)

Este juízo não pode desprezar a inclusão dos juros remuneratórios, visto que tal ato não observaria o quanto decidido na ação civil pública IDEC X BANEBA." (fls. 423-424)

"O juízo de piso, assim como o colegiado deixaram de incluir na liquidação do título judicial os juros remuneratórios até a data de encerramento da conta, exatamente na forma que este Tribunal vem decidindo, inclusive como o próprio TJBA.

Sobre o tema o STJ tem nos oferecido julgados recentíssimos em consonância com o quanto demonstrado. Apenas em uma pesquisa rápida no repositório de jurisprudência daquela corte se vê a quantidade de precedentes [...] (fl. 425).

Sem contrarrazões, sobreveio o juízo de admissibilidade **negativo** da instância de origem (fls. 639-648).

Interposto agravo em recurso especial (fls. 668-676), sem contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

I - DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR BANCO BRADESCO S.A.

Cuida-se de recurso especial proveniente de cumprimento individual de sentença coletiva proposto em desfavor da instituição financeira ora recorrente, visando ao pagamento de expurgos inflacionários em virtude de planos econômicos vigentes no final dos anos 80 e início dos anos 90.

Em primeira instância, a impugnação ao cumprimento de sentença foi julgada improcedente, com a extinção da execução.

Interposta apelação, o Tribunal local negou provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida.

Discute-se a legitimidade ativa da parte recorrida para propositura do cumprimento de sentença coletiva, visto que não se tratava de associada ao IDEC, em favor de quem foi proferida.

É irrelevante a condição de associado ao IDEC para cumprimento individual da sentença coletiva proferida em ação civil pública ajuizada por associação na qualidade de substituta processual. A legitimidade decorre da própria abrangência subjetiva da decisão coletiva, não estando condicionada ao vínculo associativo.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo 948, firmou o entendimento de que:

Em ação civil pública proposta por associação, atuando como substituta processual dos consumidores, têm legitimidade para liquidar e executar a sentença todos os beneficiários da decisão favorável, independentemente de serem filiados à entidade autora.

Tendo em vista que o acórdão recorrido, no ponto, adotou o entendimento desta Corte Superior, torna-se inafastável a incidência da Súmula 83/STJ.

Quanto à necessidade de liquidação da sentença, assiste razão ao recorrente.

Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de que a execução da sentença proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo IDEC – Instituto de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil S.A. ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, deve ser objeto de prévio procedimento de liquidação de sentença.

Diante do caráter genérico do supracitado provimento jurisdicional, faz-se necessária a instauração de dilação probatória apta a apurar a titularidade do crédito e o montante efetivamente devido a cada poupador.

Nesse sentido, segue precedente editado pela Segunda Seção desta Corte:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO.

1. A condenação oriunda da sentença coletiva é certa e precisa - haja vista que a certeza é condição essencial do julgamento e o comando da sentença estabelece claramente os direitos e as obrigações que possibilitam a sua execução - , porém não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo da decisão, devendo ainda ser apurados em liquidação os destinatários (cui debeatur) e a extensão da reparação (quantum debeatur). Somente nesse momento é que se dará, portanto, a individualização da parcela que tocará ao exequente segundo o comando sentencial proferido na ação coletiva.

2. O cumprimento da sentença genérica que condena ao pagamento de expurgos em caderneta de poupança deve ser precedido pela fase de liquidação por procedimento comum, que vai completar a atividade cognitiva parcial da ação coletiva mediante a comprovação de fatos novos determinantes do sujeito ativo da relação de direito material, assim também do valor da prestação devida, assegurando-se a oportunidade de ampla defesa e contraditório pleno ao executado.

3. Embargos de divergência não providos. (EREsp n. 1.705.018/DF, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, relator p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/12/2020, REPDJe 5/4/2021, DJe 10/2/2021.)

Nesse contexto, considerando-se o entendimento do STJ sobre o tema, de rigor a determinação de que o Juízo *a quo* promova a devida liquidação do julgado.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial interposto pelo **BANCO BRADESCO S.A.** e, na parte conhecida, dou-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que se proceda à liquidação do título exequendo.

Prejudicado o exame dos demais pontos suscitados pelo recorrente, bem como o exame do agravo em recurso especial interposto por **VALDELICE OLIVEIRA BASTOS**.

Tendo em vista a determinação de retorno dos autos à origem para liquidação de sentença, bem como o disposto no Tema 1059 do STJ, deixo de fixar honorários recursais.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.142.464 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0163438-8

Número de Origem:

05455046620148050001 5455046620148050001

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - BA025560

JOSÉ ANTÔNIO MARTINS - BA031341

JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA - BA038534

JAQUELINE SANTOS DE SOUZA - BA042039

LEIDE DAIANE GUEDES DE ANDRADE - BA053355

RECORRIDO : VALDELICE DE OLIVEIRA BASTOS

ADVOGADOS : VAGNER LUAN SANTOS GONÇALVES - BA040536

HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA - BA050205

JONATHAN RAMON BOMFIM FONSECA - BA049463

AGRAVANTE : VALDELICE DE OLIVEIRA BASTOS

ADVOGADOS : VAGNER LUAN SANTOS GONÇALVES - BA040536

HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA - BA050205

JONATHAN RAMON BOMFIM FONSECA - BA049463

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - BA025560

JOSÉ ANTÔNIO MARTINS - BA031341
JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA - BA038534
JAQUELINE SANTOS DE SOUZA - BA042039
LEIDE DAIANE GUEDES DE ANDRADE - BA053355

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PENHOR

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025